



RESOLUÇÃO 02/2019

“Regulamenta o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares 2019”

ROSELENE TERESINHA DUARTE PIOVESAN, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Pedro das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei – 8069/90, Lei Municipal 157/2004 e Lei nº 601/2015 e Lei Federal nº 12.696/2012, Resolução 170/2014, resolução nº203/2019 CEDICA e lei Municipal 718/19, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, RESOLVE:778

1. Proíbe a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação;
2. Proíbe a propaganda, ainda que gratuita, por meio dos veículos de comunicação em geral (jornal, rádio ou televisão), faixas, outdoors, camisas, bonés e outros materiais cujo fornecimento acarrete vantagens, de qualquer natureza, ao eleitor;
3. Proíbe a propaganda através veículos de som e equipamentos sonoros (alto-falantes, amplificadores, etc.), bem como mediante placas, cavaletes ou similares em vias e logradouros públicos, inclusive canteiros, ainda que móveis;
4. Proíbe expressamente a realização de propaganda em bens públicos, cujo uso dependa de concessão ou permissão do poder público (ônibus de linha e táxis, p. ex.) ou de uso comum (bares, restaurantes, lojas, clubes, cinemas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, etc.), bem como em horários de expediente de função pública e/ou com uso de bens ou serviços da Administração Pública, analogicamente ao que dispõe a legislação eleitoral (Lei n. 9.504/97 e correlatas Resoluções do TSE);

5. Prevê que somente é permitida a propaganda na internet em sítio do próprio candidato ou nas redes sociais, gratuitamente, mediante mensagens instantâneas, analogicamente ao que dispõe a legislação eleitoral (Lei n. 9.504/97 e correlatas Resoluções do TSE);
6. Prevê que somente é permitida a propaganda em bens particulares com a anuência prévia, expressa e escrita do titular do bem, espontânea e gratuita, com dimensão máxima de 4m², analogicamente ao que dispõe a legislação eleitoral (Lei n. 9.504/97 e correlatas Resoluções do TSE);
7. Prevê que somente é permitida a propaganda impressa, com a consignação, em cada unidade, do nome, eventual apelido, número de inscrição no CPF e número da urna do candidato responsável pela publicação, bem como a quantidade total de impressos, nome da gráfica e respectivo número de inscrição no CNPJ;
8. Prevê a quantidade máxima de impressos permitida por candidato, proporcional à população do Município, segundo o mais recente censo do IBGE;
9. Prevê que é permitida a publicação paga em jornais ou revistas (“a pedidos”), com as dimensões e periodicidade estabelecidas analogicamente pela legislação eleitoral (Lei n. 9.504/97 e correlatas Resoluções do TSE);
10. Prevê que são permitidos os debates e entrevistas, os quais deverão ter regulamento próprio, a ser apresentados pelos organizadores a todos os participantes e à Comissão especial Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, cabendo a Comissão Especial Eleitoral supervisionar a realização dos debates e entrevistas, zelando para que sejam proporcionadas iguais oportunidades a todos os candidatos nas suas exposições e respostas; bem como às instituições públicas ou particulares (escolas, Câmara de Vereadores, rádio, igrejas, etc.) que tenham interesse em promover debates com os candidatos a formalização de convite a todos aqueles que estiverem aptos a concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar;
11. Determina que a propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos deverá observar, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de oportunidades e condições a todos os candidatos;
12. Autoriza o início da campanha eleitoral considerados aptos ao pleito, estabelecendo que os candidatos poderão promover as suas candidaturas, pelo contato pessoal com os eleitores e demais meios de propaganda permitidos,

- desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, nem provoquem danos ao meio ambiente, à estética e limpeza urbanas;
13. Prevê que é dever do candidato portar-se com urbanidade durante a campanha eleitoral, sendo vedada a propaganda que veicule informações total ou parcialmente inverídicas, ainda que por omissão, bem como ofensas pessoais e/ou acusações infundadas contra os concorrentes;
 14. Proíbe qualquer tipo de propaganda no dia da eleição, em qualquer local público ou aberto ao público, sendo que a aglomeração de pessoa portando instrumentos de propaganda caracteriza manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
 15. Proíbe o transporte de eleitores no dia anterior e posterior à eleição, nos mesmos termos do que dispõe legislação eleitoral (Lei Federal n. 6.091/74);
 16. Prevê que a violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura ou diploma de posse do candidato responsável, após a instauração de procedimentos administrativo ou judicial no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa.

São Pedro das Missões, 17 de JUNHO DO ANO DE 2019.

ROSELENE TERESINHA DUARTE PIOVESAN

Presidente do COMDICA